



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.903553/2013-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.675 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de abril de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

*Assinado digitalmente*  
Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

*Assinado digitalmente*  
Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Elias Fernandes Eufrásio, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 555 a 575) apresentada em 25 de fevereiro de 2014 contra despacho decisório (e-fls. 756 e 757 e revisão de ofício de fls. 614 a 616) de 04 de abril de 2013, cientificado em 25 de fevereiro de 2014, que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI do 3º e 4º trimestres de 2009, apresentadas a partir de 22 de outubro de 2009.*

*De acordo com o despacho decisório, foi apurado o seguinte:*

*Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 2.475.984,33*
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.475.984,33*

*O valor do crédito reconhecido foi integralmente reconhecido.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedidos de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06951.16594.250110.1.5.01-0131*

*Houve revisão de ofício, conforme anteriormente destacado, em que se decidiu o seguinte:*

*3. Para apurar o valor do crédito, de acordo com a decisão judicial, deveria ser aplicada alíquota igual àquela utilizada na operação tributada. Porém como são muitas as matérias primas utilizadas, sendo que muitas vezes a mesma é aplicada a diferentes produtos, sujeitos a alíquotas variadas, a fiscalização aceitou a forma proposta pelo contribuinte - uma alíquota média do IP I tributado nas saídas.*

*4. Porém, diferentemente da planilha apresentada pela empresa, a fiscalização excluiu do cálculo da alíquota média, os produtos vendidos que não utilizavam nenhuma matéria prima garantida pela ação judicial e incluiu aquelas tributadas à alíquota zero.*

*Também foram consideradas, além dos CFOP 5101 e 6101 usados pelo contribuinte, os CFOP 5118, 6118, 5922, 6922, 6109 e 7101.*

*5. Assim foi elaborada a Planilha de Cálculo - Média Percentual Utilizada nos Créditos da Ação Judicial. A alíquota média mensal encontrada foi aplicada sobre a base de cálculo dos créditos da ação judicial aceitos pela fiscalização.*

*6. Houve alteração também no valor dos créditos apresentados pelo contribuinte.*

*A fiscalização glosou alguns destes créditos pelos seguintes motivos: divergência de alíquotas; créditos não correspondentes à decisão judicial (como aquisições de empresas do SIMPLES, energia elétrica, etc); e créditos em duplicidade (constantes no livro de entradas e na relação de créditos judiciais). Estas glosas constam da Planilha Total das Glosas de Crédito.*

*7. em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração para exigência das contribuições para o II, formalizado no processo nº 10980.720.355/2013-17, para o período compreendido entre os meses de janeiro de 2008 e dezembro de 2009, conforme o Termo de Verificação Fiscal, acompanhado dos seus Anexos, que detalham e fundamentam todos os créditos glosados e os cálculos dos créditos e débitos das contribuições para o IPI.*

*[...]*

*Conclusão*

*12. Assim, face os fatos apresentados pela fiscalização, que não eram conhecidos do Sistema de Controle de Créditos - SCC no momento da emissão do Despacho Decisório ora questionado, e considerando o que prevê o artigo 149 inciso VIII do CTN, PROponho que se reveja a decisão proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 048880723 de fl. 503 a 505, para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.638.913,41, oriundo de saldo credor do IPI relativo ao 4o trimestre/2009;*

*HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 19247.18549.200213.1.7.01- 4372; HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 29261.97266.180210.1.3.01- 7057; e NÃO HOMOLOGAR a DCOMP 05673.55541.260410.1.7.01-1321, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da IN SRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2017).*

*Decisão*

*13. Aprovo o relatório e as considerações que fundamentam a presente Informação Fiscal e, no uso da competência definida pelo artigo 280, inciso XIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e delegada pela Portaria DRF/CTA nº 169, de 25 de setembro de 2001, RESOLVO com base no artigo 149 inciso VIII do CTN, REVER A DECISÃO proferida pelo Despacho Decisório eletrônico nº 048880710 de fl. 503 a 505 para RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.638.913,41, oriundo de saldo credor do IPI relativo ao 4o trimestre/2009; HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da DCOMP nº 19247.18549.200213.1.7.01-4372; HOMOLOGAR PARCIALMENTE a DCOMP nº 29261.97266.180210.1.3.01-7057; e NÃO HOMOLOGAR a DCOMP nº 05673.55541.260410.1.7.01-1321, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1.999 e da TN SRF nº 900/2008 (revogada pela atual IN RFB nº 1.300/2012).*

*Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:*

*A compensação acima descrita vem ocorrendo desde o trânsito em julgado da decisão judicial, inclusive devidamente homologadas por esta Secretaria.*

*Ocorre que inesperadamente tudo aquilo que era rotineiramente cancelado, passou a ser objeto do Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2011-01739-6 (leia-se início em 12/12/2011), mais propriamente as compensações efetuadas nos anos de 2008 e 2009, que acabou por desaguar em autuação, cuja lavratura se deu em 21/01/2013 (leia-se encerramento) e a cientificação em 24/01/2013, PAF sob o nº 10980.720355/2013-17.*

*Por fim, restou protocolada Impugnação aos Autos de Infração em 22/02/2013, o qual aguarda julgamento.*

*[...]*

*Se não bastasse a esdrúxula autuação acima descrita, agora a Contribuinte novamente se vê ameaçada por nova e absurda manobra, vejamos:*

*a) Conforme acima exposto a Contribuinte foi autuada em 21/01/2013, por suposta compensação irregular no entendimento da fiscalização (leia-se da Sra. Auditora), mesmo estando autorizada por decisão judicial transitada em julgado, que acabou ensejando os autos de infração recebido em 24/01/2013, ora pendente de recurso administrativo interposto em 22/02/2013;*

*b) Em 16/01/2013, (leia-se posteriormente o final de fiscalização) foi emitido Despacho Decisório do delegado da Receita Federal de Curitiba, referente aos 3º e 4º Trimestres do ano de 2009, onde restou reconhecido (leia-se homologado expressamente) integralmente o crédito de IPI utilizado neste período;*

*c) Assombrosamente em 27/01/2014, a RECORRENTE foi surpreendida por uma Revisão de Ofício, glosando parte da compensação homologada, utilizando-se para atingir seu intento, distorções do objeto de decisão transitada em julgado (leia-se em interpretação própria da auditoria ofendendo a coisa julgada), afirmando ainda que a RECORRENTE utilizou de créditos de produtos vendidos que não utilizavam nenhuma matéria prima garantida pela decisão judicial, isso de forma genérica sem apontar quais seriam ditos produtos, bem como quais créditos não correspondem aos autorizados pela decisão judicial, ou seja, fundamenta-se em argumentos (leia-se unilateral e genéricos) que ofendem a coisa julgada, e ainda, que pendem de decisão administrativa, portanto que gozam de efeito suspensivo até sua decisão final, não podendo neste momento serem utilizados para glosa da presente compensação, bem como outros argumentos inverídicos ora utilizados no relatório no afã de fundamentar o estranho ato.*

*d) Falta com a verdade, distorce a realidade dos fatos, quando dito relatório em seu campo de nº 11, afirma que “o SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações emitiu Despacho Decisório Deferindo os Pedidos e Homologando as Compensações com base nas informações da Empresa, alteradas depois pela Fiscalização, fez necessária uma Revisão de Ofício dos processos analisados*

*eletronicamente''. Ora, conforme exposto, existe uma linha do tempo onde se demonstra que restou homologada a compensação depois da fiscalização, então como pode ser afirmado que foi antes da fiscalização e apenas baseado na documentação fornecida pela Contribuinte.*

*Acrescentou ter ocorrido "bis in idem", pela autuação e não homologação das compensações:*

*Continuando nosso raciocínio, se a fiscalização optou pela autuação, a qual engloba o principal (leia-se imposto compensado), e seus acessórios (leia-se juros, multa e encargos), não poderia agora impor nova sanção, qual seja, a glosa da compensação do principal, o que deixa o pagamento do imposto em aberto gerando novo débito do mesmo fato gerador configurando assim o bis in idem, que se configura no direito tributário quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez, pois se a Secretaria de Receita Federal quisesse apenas glosar a compensação ora realizada, esta deveria informar a Contribuinte do ocorrido para regularização no prazo de 30 dias nos moldes da legislação vigente, contudo optou por autuá-la, porém agora também em glosar a compensação, desaguando na perda de objeto da presente autuação, ou seja, tornando-a ineficaz.*

*Ainda se referiu ao princípio da eficiência administrativa, mencionando doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais, afirmou que a ação judicial impetrado transitou em julgado, que a Fiscalização não poderia alterar os seus termos e que a certidão explicativa juntada aos autos demonstrá-los-ia.*

*Analizou o pedido de homologação prévia apresentado e o teor do despacho decisório anterior, contestando a alíquota de apuração dos créditos, as glosas de créditos decorrentes de aquisições de optantes do Simples e sua suposta apuração por amostragem, as aquisições de energia elétrica, de material intermediário e embalagens e de material de uso e consumo, concordando apenas com a glosa de créditos aproveitados em duplicidade.*

*Por fim, afirmou não ter fundamento a revisão do despacho decisório."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

**"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009**

**IPI. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Não pode a autoridade julgadora administrativa, à vista de expressa disposição de lei, afastar dispositivo de lei ou decreto que limite o direito de crédito de IPI, em razão de alegada violação de princípios constitucionais.**

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS E SUJEITAS**

*A ALÍQUOTA ZERO. MENÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, A INSUMOS. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.*

*Tratando a ação judicial apenas do direito de crédito decorrente da aquisição de matérias-primas não tributadas, isentas e de alíquota zero, a menção, sem a força de dispositivo, no acórdão que julgou a remessa de ofício e a apelação a “insumos” não estende os limites da coisa julgada para além do que foi objeto da petição inicial.*

*CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.*

*Os efeitos da habilitação prévia restringem-se à permissão para apresentar pedido de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação, a partir da análise dos elementos formais da existência do crédito, não abrangendo o reconhecimento de sua liquidez e certeza.*

*DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009*

*DIFERENÇA DE IMPOSTO. ERRO DO CONTRIBUINTE. MULTA E BOA-FÉ.*

*É devida a aplicação de multa de ofício sobre a diferença de imposto decorrente do uso de créditos em duplicidade, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 8ª TURMA DE JULGAMENTO da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

*Intime-se para pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 74, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Sala de Sessões, em 22 de setembro de 2014”*

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos do IPI objeto de decisão judicial. A teor do relatado o direito creditório foi objeto de análise nos termos da decisão judicial e o crédito pleiteado pela Recorrente na PER/DCOMP: 06951.16594.250110.1.5.01-0131 foi integralmente reconhecido.

Posteriormente foi realizado pela Receita Federal revisão de ofício, sendo apurado irregularidades que originaram a lavratura de auto de infração para exigência de IPI, formalizado no Processo Administrativo nº 10980.720.355/2013-17 e revisão da PER/DCOMP 06951.16594.250110.1.5.01-0131, com redução do direito creditório e consequente exigência de débitos que originalmente foram compensados.

A discussão no presente processo são as mesmas que estão em discussão no Processo Administrativo nº 10980.720.355/2013-17, que atualmente encontra-se no CARF, nesta Primeira Turma da Segunda Câmara, sob a relatoria da Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, aguardando julgamento de recurso voluntário.

Diante deste fatos, resta comprovado a conexão do Processo Administrativo nº 10980.720.355/2013-17, visto que, a origem da não homologação do pedido de compensação, controlado no presente processo, esta embasada nas conclusões que levaram ao auto de infração controlado naquele processo administrativo.

Tal afirmação pode ser comprovada pela manifestação do julgador da primeira instância, que reproduziu para o presente processo, o voto prolatado no julgamento da impugnação do Processo Administrativo nº 10980.720.355/2013-17, por entender que dela era dependente. (fl. 770)

*A manifestação de inconformidade constante do presente processo é apreciada conjuntamente com a impugnação de lançamento do processo nº 10980.720355/2013-17.*

*Como as glosas de crédito têm origem nos fundamentos do termo de verificação fiscal constante do auto de infração, adotam-se, integralmente, os fundamentos do Acórdão nº 14-053.665, de 22 de setembro de 2014, a seguir reproduzidos.*

O art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, traz as determinações a serem adotados quando do julgamento de processos vinculados.

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

**§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselho que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselho que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)*

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a vinculação do presente processo ao Processo Administrativo nº 10980.720.355/2013-17.

Winderley Moraes Pereira